

 consominas engenharia	GERENCIAMENTO DE CONTRATOS	Identificação: GP
PROTOCOLO		Revisão: 03 Data: 22/09/2014 Página: 1/1

PROTOCOLO Nº 102/2017

Belo Horizonte, 18 de maio de 2017.

RECEBEMOS

Data: 18/05/2017

Hora: 16:20

Matheus M. Almeida

À

Associação Executiva de Apoio a Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo – AGB Peixe Vivo

ATT.: Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento

Prezado Senhor,

Vimos através deste, formalizar a entrega das Contrarrazões ao Recurso Administrativo apresentado pela Empresa MC.COM LTDA., referente ao AC 03/2017 – Habilitação.

Atenciosamente,



Consominas Engenharia Ltda

ILMO.(A) SR.(A) REPRESENTANTE LEGAL DA ASSOCIAÇÃO EXECUTIVA DE APOIO A GESTÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS PEIXE VIVO - AGB PEIXE VIVO.

ATO CONVOCATÓRIO Nº 003/2017

CONTRATO DE GESTÃO IGAM Nº 002/2012

CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.080.673/0001-48, com sede na rua Aguapeí, nº 99, bairro Serra, Belo Horizonte - MG, CEP: 30240-240, representada neste ato pelo sócio ANDRÉ SILVA PÉRES, vem, através da presente, apresentar suas

CONTRARRAZÕES

ao RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa **MC. COM LTDA.**, já qualificada, observados os fundamentos de fato e de direito anexos.

**NESTES TERMOS,
PEDE DEFERIMENTO.**

Belo Horizonte/MG, 18 de maio de 2017.



CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA.
Rep. Legal/Sócio: André Silva Péres
CNPJ: 07.080.673/0001-48

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

RECORRENTE: MC. COM LTDA.

RECORRIDA: CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA.

ATO CONVOCATÓRIO: Nº 003/2017

CONTRATO DE GESTÃO IGAM: Nº 002/2012

I. TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO.

Nos termos do item 8.1 do Ato Convocatório em epígrafe, apresentado recurso administrativo, caberá contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Nesse esteio, cumpre informar que a empresa participante MC. COM LTDA. interpôs recurso dentro do prazo legal. Por sua vez, os demais participantes tiveram ciência quanto a interposição em 11.05.2017 (quinta-feira).

Assim, considerando ainda o prazo estabelecido no item acima citado, iniciou-se em 12.05.2017 (sexta-feira) o lapso temporal para apresentação de Contrarrazões, com consequente termo final em 18.05.2017 (quinta-feira), o que comprova irrefutavelmente a tempestividade da presente manifestação.

II. SUMA DO ATO CONVOCATÓRIO E DA DECISÃO RECORRIDA.

A Associação Executiva de Apoio a Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo - AGB Peixe Vivo tornou público o **Ato Convocatório nº 003/2017** objetivando a *"contratação empresa especializada para o planejamento e execução de serviços relativos à realização de CAMPANHA REVITALIZA RIO DAS VELHAS"*.

A Recorrente e a Recorrida participam da presente seleção, tendo sido ambas habilitadas na fase inicial, qual seja, a abertura do "Envelope 1 - Habilitação".

No entanto, a empresa MC. COM LTDA. interpôs Recurso Administrativo aduzindo que diversas empresas não cumpriram os requisitos dispostos no Ato Convocatório.

Em relação a esta Recorrida, aduziu em suas razões recursais que o objeto social é inadequado ao Ato Convocatório, por entender que o objeto do referido instrumento é necessariamente do ramo de publicidade, *marketing* e propaganda.

Certo é que, a irresignação apresentada é totalmente infundada, em relação a ora Recorrida, sem qualquer respaldo fático e jurídico, não passando o recurso de medida protelatória e descabida.

Com efeito, a decisão injustamente combatida se coaduna com os princípios norteadores dos procedimentos dessa natureza, notadamente, o da

Legalidade, da Isonomia, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo, razão pela qual deve ser mantida em relação à Recorrida.

Assim, conforme será demonstrado a seguir, as alegações da Recorrente não merecem prosperar, devendo o Recurso Administrativo aviado ser improvido.

III. INFUNDADAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE.

Observada a peça recursal, apresentou-se como tese principal:

12. No entanto, o que se verifica é que, das 10 (dez) empresas que foram habilitadas para a concorrência, **6 (seis) delas possuem objeto social, contrato social e/ou estatuto social incompatíveis com o objeto do presente Ato Convocatório** e, portanto, deveriam ter sido eliminadas da disputa pela douta Comissão de Seleção e Julgamento, uma vez que sequer exercem atividades ligadas ao ramo publicitário, condição indispensável para a permanência no certame.

13. Com o intuito de comprovar a incompatibilidade com o objeto do Ato Convocatório supracitado, colaciona-se a seguir os Comprovantes de Inscrição e Situação Cadastral, emitidos pela Secretaria da Receita Federal Brasileira, os quais demonstram de forma clara e incontestável que as atividades econômicas exercidas pelas empresas INSTITUTO ETNIA PLANETÁRIA, DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA, SCENTIA VITAE CONSULTORIA E ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA, INSTITUTO DE GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS (GESOIS), CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA e NMC PROJETOS E CONSULTORIA LTDA não contemplam os serviços do ramo de publicidade. Veja-se:

Certo é que, o objeto descrito no Contrato Social da Recorrida é pertinente e totalmente compatível com o Ato Convocatório 003/2017.

Isto porque, consoante código da CNAE, as principais atividades econômicas exercidas pela empresa recorrida são de **SERVIÇOS DE ENGENHARIA, que englobam todas aquelas descritas no item 7, do Anexo I, do Ato Convocatório posto em análise.**

Lado outro, importante destacar que a Recorrida é uma empresa de prestação de serviços técnicos de Consultoria e de Engenharia, oferecendo soluções completas para o mercado e **atuando em todas as fases do desenvolvimento do empreendimento contratado, como é o caso do presente Ato Convocatório**, com o objetivo de oferecer soluções integradas a todos os seus clientes.

A atuação da Recorrida abrange todas as fases de desenvolvimento do empreendimento, consistente em:

- elaboração de estudos e projetos ambientais;
- **mobilização social;**
- **comunicação;**
- projetos de engenharia;

- coordenação, fiscalização e gerenciamento de obras;
- controle geotécnico e geométrico de obras.

Outrossim, tem-se que a Recorrida possui quatro núcleos de negócios, quais sendo:

- Consominas Engenharia;
- **Consominas Meio Ambiente e Sustentabilidade;**
- Consominas Gerenciadora;
- Consominas Consultoria e Ensino a Distância.

Desta forma, torna-se inviável descrever, minuciosamente, todos os serviços por prestados pela Recorrida, em seu Objeto Social.

Até porque, não se faz necessário, à medida que todos os serviços acima listados encontram-se englobados pela atividade principal exercida pela Recorrida, qual sendo, Serviços de Engenharia.

Inclusive, os serviços de Consultoria na área de Engenharia Ambiental (que constituem o objeto social da Recorrida) envolvem inúmeras atividades, tendo em vista a amplitude da referida área de atuação.

Neste aspecto, para que se parem dúvidas quanto ao fato de "Consultoria na área de Engenharia Ambiental" constituir objeto social da Recorrida, frise-se que restou claro ter havido um equívoco na estruturação ortográfica no momento da formulação do referido Objeto Social. Isto porque, após a palavra "asfalto" deveria constar o **ponto final**, e não uma vírgula.

Portanto, os termos "consultoria, fiscalização, gerenciamento", repetidos nas linhas finais da descrição do Objeto Social da Recorrida, encontram-se direcionados à área de engenharia ambiental.

Assim, indubitável a conclusão de que a Recorrida tem por Objeto Social a Consultoria na área de Engenharia Ambiental, atuando na referida área desde o ano de 2004.

Pois bem,volvendo-se ao recurso interposto, tem-se que a Recorrente pretende a inabilitação da Recorrida, por entender que em seu Objeto Social deveriam estar elencados todos os serviços descritos no item 7, do Anexo I, do Edital em discussão. Vejamos:

15. Ora, o item 6.5.3 do instrumento convocatório é categórico ao afirmar que, para serem habilitadas no certame é necessário que as empresas proponentes exerçam comprovadamente atividades de natureza pertinente e compatível com o objeto do ato convocatório, conforme seus estatutos ou contratos sociais, o que não se verifica com relação a nenhuma das referidas empresas. Caso contrário, serão consideradas inabilitadas na disputa:

Ocorre que, no intuito de manter-se com menos concorrentes no Certame, a Recorrente pretendeu confundir a i. Comissão de Seleção e Julgamento, com uma série de interpretações equivocadas quanto a suposta inadequação do objeto social da Recorrida ao Ato Convocatório.

Diferentemente da tese defendida pela Recorrente, o Edital não determina que as atividades descritas no Objeto Social sejam idênticas aos serviços mencionados no objeto do Ato Convocatório; **exige-se apenas a COMPATIBILIDADE entre ambos, in verbis:**

2.3 - Poderão participar desta seleção todos os interessados que atenderem a suas exigências, inclusive quanto à documentação constante deste Ato Convocatório e seus Anexos, sendo vedada a participação de interessados **cuja atividade não seja compatível com o objeto desta seleção.**

6.5.3 - O estatuto ou contrato social em vigor deve ser de natureza pertinente e **compatível** com o objeto deste Ato Convocatório, sob pena de inabilitação da empresa.

Portanto, a pretensão recursal não merece prosperar, posto que segue à contramão das disposições do Ato Convocatório em apreço, **ferindo o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.**

Nesta senda, observada à atuação da Recorrida, bem como os seus núcleos de negócios, forçosa a conclusão de que as atividades constantes no Objeto Social da parte recorrida são compatíveis com o objeto deste Ato Convocatório.

Especificamente, no que se refere aos serviços descritos no item 7, do Anexo I, do Ato Convocatório para Realização da "Campanha Revitaliza Rio das Velhas", tem-se que **todas as atividades ali descritas fazem parte da relação de serviços prestados pela Recorrida, na área de Consultoria Ambiental.**

Vejamos o escopo dos serviços a serem prestados:

7 - ESCOPO DOS SERVIÇOS

O presente Termo de Referência dispõe os serviços a serem prestados por empresa especializada para a realização da CAMPANHA REVITALIZA RIO DAS VELHAS.

A empresa contratada deverá elaborar um Plano de Ação detalhando as atividades nos dias dos eventos e produzir o material promocional nas quantidades previstas neste TDR, distribuir pelas regiões indicadas, produzir vídeos e áudios e realizar a compra da plataforma de mídias em rádio, jomais e internet, bem como realização dos trabalhos de mobilização social visando garantir o alcance, participação e envolvimento do maior número de pessoas da Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas.

A Mobilização Social, assim como a elaboração de material promocional, produção de vídeos e áudios, produção de eventos, divulgação em rádios e jornais etc, CONSTITUEM ATIVIDADES MEIO DA ENGENHARIA AMBIENTAL.

Assim, por mais que um dos núcleos de negócios da Recorrida seja "Meio Ambiente e Sustentabilidade", seria ilógico relacionar as inúmeras atividades meio no objeto Social.

Diante do exposto, uma vez que os serviços descritos no presente Ato Convocatório constituem atividades meio da Engenharia Ambiental e sendo esta um dos núcleos de negócios da Recorrida, impossível conclusão diversa de que o Objeto Social da Recorrida é totalmente adequado às disposições deste Ato Convocatório.

Ademais, tem-se que o objeto do Ato Convocatório em apreço é amplo e não faz qualquer referência exclusiva a contrato de Publicidade.

Portanto, não se aplicam as disposições da Lei nº: 4.680/1965, que trata do exercício das atividades de publicitário e de agenciador de propaganda, conforme pretendidos pela Recorrente.

Por fim, a atuação da Recorrida na referida área é facilmente comprovada através dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados, ou até mesmo através dos contratos já firmados junto a esta Agência de Bacia Hidrográfica - Peixe Vivo.

Diante do exposto, todos os requisitos exigidos pelo presente Ato Convocatório de nº. 003/2017 foram devidamente preenchidos, não havendo que se falar em inabilitação da Recorrida.

Nesse sentido, aplica-se com destaque o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, positivado nas normas dos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993.

Trata-se de princípio inerente a todo Ato Convocatório, que busca evitar descumprimentos as normas do edital, garantindo-se a observância de outros princípios norteadores, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vejamos as lições da i. jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se

deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

Pela leitura do Recurso interposto é possível perceber que a empresa faz insinuações que não condizem com a veracidade dos fatos, uma vez que dá interpretação diversa as determinações previstas nos itens do edital do Ato Convocatório nº 003/2017

Assim, in casu, resta claro que os documentos apresentados pela Recorrida encontram-se dentro dos parâmetros e exigências elencadas no Edital e na Lei nº. 8.666/93.

Diante de tais considerações, novamente, conclui-se que é inócua a tentativa da Recorrente em forçosamente buscar desqualificar a Recorrida.

Desta feita, requer seja mantida a acertada decisão proferida quanto a habilitação da Recorrida, eis que está em plena consonância com os princípios norteadores dos procedimentos dessa natureza.

IV. CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, a CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA. requer seja inteiramente IMPROVIDO o recurso apresentado pela empresa MC.COM LTDA., mantendo-se a acertada decisão de habilitou a Recorrida, nos exatos termos em que foi proferida.

Requer, ainda, seja dado seguimento ao presente Ato Convocatório.

**NESTES TERMOS,
PEDE DEFERIMENTO.**

Belo Horizonte/MG, 18 de maio de 2017.



CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA.
Rep. Legal/Sócio: André Silva Péres
CNPJ: 07.080.673/0001-48